

ÍNDICE

Título I – Disposições Preliminares.....	Pág. 01
Título II – Do Provimento Da Vacância.....	Pág.
Capítulo I – Do Provimento.....	Pág.
Seção I – Da Nomeação.....	Pág.
Subseção I – Disposições Gerais.....	Pág.
Subseção II – Do Concurso.....	Pág.
Subseção III – Da Posse.....	Pág.
Subseção IV – Do Estágio Probatório.....	Pág.
Subseção V – Do Exercício.....	Pág.
Subseção VI – Da Substituição.....	Pág.
Seção II – Da Promoção Funcional.....	Pág.
Seção III – Da Reintegração.....	Pág.
Seção IV – Da Disponibilidade E Do Aproveitamento.....	Pág.
Seção V – Da Reversão.....	Pág.
Capítulo II - Da Vacância.....	Pág.
Título III – Dos Direitos E Vantagens.....	Pág.
Capítulo I – Do Tempo De Serviço.....	Pág.
Capítulo II – Da Estabilidade.....	Pág.
Capítulo III – Das Férias Regulamentares.....	Pág.
Capítulo IV – Das Férias Prêmios.....	Pág.
Capítulo V – Das Licenças.....	Pág.
Seção I – Disposições Gerais.....	Pág.
Seção II – Da Licença Para Tratamento De Saúde.....	Pág.
Seção III – Da Licença Por Motivo De Doença Em Pessoa Da Família.....	Pág.
Seção IV – Da Licença À Gestante.....	Pág.
Seção V – Da Licença Atividade Política ou Desempenho de Mandato Classista.....	Pág.
Seção VI – Da Licença Para Serviço Militar.....	Pág.
Seção VII – Da Licença Para Tratar De Interesses Particulares.....	Pág.
Seção VIII – Da Licença Por Acidente Em Serviço.....	Pág.
Capítulo VI – Do Vencimento, Da Remuneração, Das Vantagens.....	Pág.
Seção I – Disposições Gerais.....	Pág.
Seção II – Do Vencimento E Da Remuneração.....	Pág.
Seção III – Da Ajuda De Custo.....	Pág.
Seção IV – Das Diárias.....	Pág.

Seção V – Das Gratificações, Comissões E Adicionais.....	Pág.
Subseção I – Das Gratificações.....	Pág.
Subseção II – Das Comissões.....	Pág.
Subseção III – Do Adicional Por Tempo De Serviço.....	Pág.
Subseção IV – Do Adicional Trintenário.....	Pág.
Subseção V – Dos Adicionais de Insalubridade, Periculosidade ou Penosidade...	Pág.
Subseção VI – Do Adicional Noturno.....	Pág.
Seção VI – Do Abono Familiar	Pág.
Seção VII -Do Salário – Família.....	Pág.
Seção VIII – Das Horas Extras.....	Pág.
Capítulo VII – Da Progressão Salarial.....	Pág.
Capítulo VIII – Do Décimo Terceiro.....	Pág.
Capítulo IX – Das Concessões.....	Pág.
Capítulo X – Da Assistência À Saúde.....	Pág.
Capítulo XI – Do Direito A Petição.....	Pág.
Capítulo XII – Da Aposentadoria.....	Pág.
Título IV – Do Regime Disciplinar.....	Pág.
Capítulo I – Da Acumulação.....	Pág.
Capítulo II – Dos Deveres.....	Pág.
Capítulo III – Das Proibições.....	Pág.
Capítulo IV – Das Responsabilidades.....	Pág.
Capítulo V – Das Penalidades.....	Pág.
Capítulo VI – Do Processo Administrativo.....	Pág.
Seção I – Disposições Gerais.....	Pág.
Seção II – Do Afastamento Preventivo.....	Pág.
Seção III – Do Processo Disciplinar.....	Pág.
Subseção I – Disposições Finais.....	Pág.
Subseção II – Do Inquérito.....	Pág.
Subseção III – Do Julgamento.....	Pág.
Subseção IV – Da Revisão Do Processo.....	Pág.
Título V – Disposições Finais.....	Pág.
Capítulo I – Disposições Gerais.....	Pág.
Capítulo II – Disposições Transitórias.....	Pág.

LEI 815 DE 18/09/1991

CONTÉM O ESTATUTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO VERMELHO MG.

TÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei institui o Estatuto dos Servidores Públicos da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho.

Parágrafo Único – É de natureza estatutária o Regime Jurídico do Servidor Público Municipal.

Artigo 2º - Servidor, para efeito desta Lei, é a pessoa legalmente investida em cargo público, criado por Lei, de provimento efetivo, ou em comissão “ad nutum” e pago pelo Tesouro da Municipalidade.

Artigo 3º - Cargo é um conjunto de atividades, competências e responsabilidades atribuídas ao servidor no desempenho do trabalho.

§ 1º - O cargo público é criado por Lei, com denominação própria, funções ou atribuições, número de vagas e vencimentos certos.

§ 2º - Os cargos de que trata a presente Lei são de provimento em caráter efetivo ou em comissão.

Artigo 4º - Os vencimentos dos cargos corresponderá a padrões ou símbolos básicos, já fixados em Lei.

Artigo 5º - Classe é o agrupamento de cargos do mesmo padrão ou símbolo de vencimento e semelhantes quanto ao grau de complexidade e responsabilidade das atribuições ou funções.

Parágrafo Único – As classes serão isoladas ou integrarão séries.

Artigo 6º - Série é o conjunto de classes de atribuições ou funções da mesma natureza, escalonadas quanto ao grau de complexidade e responsabilidade que compreendem e ao padrão ou símbolo básico de vencimento.

Artigo 7º - Grupo é a reunião de classes isoladas ou séries de classes correlatas quanto à natureza de suas funções ou atribuições e área e atuação.

TÍTULO II DO PROVIMENTO DA VACÂNCIA

CAPÍTULO I DO PROVIMENTO

Artigo 8º - Os cargos públicos serão providos por:

- I – Nomeação;
- II – Promoção Funcional;
- III – Reintegração;
- IV – Aproveitamento;
- V – Revisão;
- VI – Readmissão.

Artigo 9º - Compete ao Prefeito Municipal prover, por decreto, os cargos públicos, respeitadas as prescrições legais.

Parágrafo Único – O decreto de provimento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes indicações, sob pena de nulidade do ato e responsabilidade de quem der posse:

- I – a denominação do cargo vago e a identificação do novo ocupante;
- II – o caráter de investidura;
- III – o fundamento legal bem como a indicação do padrão ou símbolo de vencimento do cargo;
- IV – o prazo do provimento, com a cobertura legal, se for por tempo determinado;
- V – a indicação de que o exercício do cargo se fará cumulativamente com outro cargo municipal, quando for o caso e desde que a acumulação satisfaça as exigências do Art. 37 da Constituição Federal.

SEÇÃO I DA NOMEAÇÃO

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 10 – A nomeação será feita:

- I – em caráter efetivo, para cargo de provimento efetivo, de classe isolada ou inicial de série de classe;
- II – em Comissão, quando se tratar de cargo de direção, chefia ou assessoramento e outros que, em virtude de Lei, assim devam ser providos.

Artigo 11 – Não poderá ser nomeado para cargo público municipal, salvo após cumprida a pena, aquele que houver sido condenado criminalmente, em sentença transitada em julgado, e também aquele que já foi servidor público municipal e fora demitido em processo administrativo, por pena grave.

SUBSEÇÃO II DO CONCURSO

Artigo 12 – A primeira investidura em cargo público dependerá sempre da aprovação prévia em Concurso Público de provas ou de provas e títulos, respeitada a habilitação legal, ressalvadas as nomeações para cargo em Comissão, declarado em Lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do Concurso será de até 02 (dois) anos prorrogável por uma vez, por igual período.

§ 2º - Ao inscrever-se para participar de concursos públicos de nível superior, o candidato deverá apresentar o registro profissional do conselho regional a que pertence.

Artigo 13 – A aprovação em concurso público não cria direitos à nomeação, mas esta, quando se der, respeitará a ordem de classificação dos candidatos habilitados.

§ 1º - Terá preferência para nomeação, em caso de empate, na classificação, o candidato já pertencente ao serviço público municipal, e havendo mais de um com este requisito, o mais antigo no serviço.

§ 2º - Se ocorrer empate de candidatos não pertencentes ao serviço público municipal, decidir-se-á em favor do mais idoso, somente na preferência de nomeação, sendo o outro o próximo a ser nomeado.

Artigo 14 – Serão obrigatórias, na realização dos concursos, sem prejuízos de outras exigências ou condições regulamentares superiores, as seguintes normas:

I – não se publicará edital para provimento de qualquer cargo, enquanto vigorar o prazo de validade de concurso anterior para o mesmo cargo, havendo candidato aprovado e não convocado para a investidura;

II – será convocado para assumir cargo público municipal, aquele que for aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos, durante o prazo previsto em edital de convocação;

III – independerá de limite de idade a inscrição em concurso para o cargo público municipal;

IV – os editais deverão conter exigências ou condições que possibilitem a comprovação, por parte do candidato, das qualificações e requisitos constantes das especificações dos cargos;

V – aos candidatos se assegurarão meios amplos de recursos nas fases de inscrição, publicação de resultados parciais ou globais, homologação do concurso e nomeação de candidatos.

SUBSEÇÃO III DA POSSE

Artigo 15 – Posse é o ato de investidura em cargo público, ou em cargo em comissão.

Parágrafo Único – Só haverá posse nos casos de provimento por nomeação.

Artigo 16 – Só poderá ser empossado em cargo público municipal quem satisfizer os seguintes requisitos:

I – ser brasileiro;

II – estar em gozo dos direitos políticos;

III – estar quites com as obrigações militares;

IV – ser julgado apto em exame físico e mental para o exercício do cargo, através de inspeção médica oficial;

V – não estar enquadrado nos termos do artigo 11;

VI – habilitar-se previamente em concurso público, nos termos deste Estatuto, salvo quando se tratar de cargo em comissão ou dispositivo contido em Lei;

VII – atender aos requisitos especiais para o desempenho do cargo e possuir a habilitação legal exigida.

§ 1º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II e III deste artigo, será dispensada nos casos de reintegração e reversão do servidor.

§ 2º - A prova das condições a que se referem os incisos I, II, III e IV, deste artigo será dispensada quando se tratar de ocupante de cargo público municipal efetivo.

Artigo 17 – No ato da posse, o candidato deverá declarar, por escrito, se é titular de outro cargo ou função pública.

Parágrafo Único – Se à hipótese for a de que sobrevenha ou possa sobrevir acumulação proibida com a posse, esta será sustada, até que, respeitados os prazos do Art. 22, se comprove inexistir a proibição.

Artigo 18 – São competentes para dar posse:

I – O Prefeito, aos chefes dos órgãos que lhe forem diretamente subordinados;

II – O Chefe de Departamento, aos Servidores em geral.

Artigo 19 – Do termo de posse constará o compromisso de fiel cumprimento dos deveres e das atribuições ou funções do cargo.

Parágrafo Único – Os servidores que exercerem as funções de Chefe de Departamento, farão a declaração de bens e valores, que figurará obrigatoriamente no termo de posse e que será registrada no Cartório de Registro de Títulos e Documentos.

Artigo 20 – Poderá haver posse mediante procuração por instrumento público, em casos especiais, a critério da autoridade competente.

Artigo 21 – É dever da autoridade que der posse, verificar sob pena de responsabilidade, se foram satisfeitas as condições legais para a investidura.

Artigo 22 – A posse deverá verificar-se no prazo máximo de 30 (trinta) dias, contados da publicação ou afixação do decreto de provimento do cargo.

Parágrafo Único – Se à posse não se der dentro do prazo estipulado, o ato de nomeação ficará automaticamente sem efeito.

SUBSEÇÃO IV DO ESTAGIO PROBATORIO

Artigo 23 – Estágio probatório é o período de 02* (dois) anos de efetivo exercício do servidor nomeado por concurso, para cargo de provimento efetivo. (03 anos)

Parágrafo Único – No período de estágio, apurar-se-ão os seguintes requisitos:

- I – Idoneidade moral;
- II – Disciplina;
- III – Pontualidade;
- IV – Assiduidade;
- V – Eficiência.

Artigo 24 – O Chefe do Departamento onde estiver lotado o servidor sujeito ao estágio probatório, 90 (noventa) dias antes do término deste, informará ao Chefe do executivo da Prefeitura sobre o servidor, por escrito, tendo em vista os requisitos enumerados no Parágrafo Único do artigo anterior.

§ 1º - De posse da informação referida, o Chefe do Executivo da Prefeitura emitirá parecer por escrito, concluindo a favor ou contra a confirmação do estagiário.

§ 2º - Desse parecer, se contrário à confirmação, dar-se-á vista ao estagiário, para efeito de apresentação de defesa, escrita, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

§ 3º - Se o despacho do Chefe de Departamento for favorável à permanência do servidor, fica automaticamente ratificando o ato da nomeação pelo Prefeito Municipal.

§ 4º - A apuração dos requisitos de que trata o Parágrafo Único do artigo 23, deverá processar-se de modo que a exoneração do servidor possa ser feita antes de findo o período de estágio.

§ 5º - O Chefe que deixar de prestar a informação prevista no “caput” deste artigo cometerá infração disciplinar, ficando sujeito à destituição da função.

SUBSEÇÃO V DO EXERCÍCIO

Artigo 25 – Exercício é o efetivo desempenho das atribuições do cargo.

§ 1º - Ao Chefe do órgão para onde for designado o servidor compete dar-lhe exercício.

§ 2º - O início, a interrupção e o reinício do exercício serão obrigatoriamente registrados na ficha individual do servidor mediante comunicado do Serviço Pessoal.

Artigo 26 – O exercício do cargo terá início dentro do prazo máximo de 15 (quinze) dias, contados:

I – da data da publicação oficial do decreto, nos casos de reintegração e reversão;

II – da data de posse, nos demais casos.

§ 1º - O Servidor que não entrar em exercício dentro do prazo será exonerado do cargo, incumbindo ao Chefe imediato comunicar o fato ao órgão de pessoal.

§ 2º - A promoção funcional não interrompe o exercício, que é contado na nova classe, a partir da data de publicação do ato.

Artigo 27 – O Servidor só poderá ter exercício no órgão que for lotado.

§ 1º - O afastamento do servidor de seu órgão para ter exercício em outro, só se verificará mediante prévia autorização do respectivo Chefe de Departamento, para fim determinado e prazo certo.

§ 2º - Atendida sempre a conveniência do serviço, o Prefeito poderá alterar a lotação do servidor, por dever do cargo, “ex-offício” ou a pedido.

§ 3º - A inobservância do disposto neste artigo acarretará sanções para o servidor e a chefia responsável.

Artigo 28 – O servidor não poderá ausentar-se do município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem vencimento sem prévia autorização ou designação do Chefe de Departamento.

Artigo 29 – O servidor designado para estudo ou aperfeiçoamento, com duração superior a 30 (trinta) dias consecutivos, com ônus para os cofres municipais, ficará obrigado a prestar serviços pelo menos por mais de 01 (um) ano após o término do curso, devendo ser assinado termo de compromisso.

Parágrafo Único – Não cumprida esta obrigação, será o Município indenizado pelo servidor, da quantia total despendida com viagem, incluídos os vencimentos.

Artigo 30 – Nenhum servidor será colocado à disposição de qualquer órgão Federal, Estadual, Municipal ou de suas entidades autárquicas ou de economia mista, fora do Município de Ribeirão Vermelho, com vencimentos ou vantagens do cargo, salvo por convocação da Justiça.

§ 1º - Não se aplica o disposto neste artigo, quando houver convênios entre as partes, aprovado pela Câmara Municipal.

§ 2º - O disposto neste artigo não se aplica ao servidor cedido para o exercício de cargo em comissão nos Governos da União, dos estados e de outros Municípios, hipótese em que poderá permanecer afastado da Administração Municipal, sem vencimentos, enquanto perdurar o comissionamento no órgão a que for cedido, a convite.

Artigo 31 – O número de dias que o servidor afastado da Prefeitura, nos termos do parágrafo 2º do artigo 30, gastar em viagem para reassumir o exercício, que não poderá ultrapassar a 07 (sete) dias, será considerado para todos os efeitos, como de efetivo exercício, a partir da dispensa ou exoneração no órgão a que estava cedido.

Artigo 32 – Preso preventivamente ou em flagrante, pronunciado por crime comum ou funcional, ou ainda condenado por crime inafiançável em processo no qual não haja pronúncia, o servidor será afastado do exercício, até decisão final transitada em julgado.

SUBSEÇÃO VI DA SUBSTITUIÇÃO

Artigo 33 – A substituição dependerá de ato da Administração.

§ 1º - A substituição será gratuita, salvo se for por período igual ou superior a 30 (trinta) ou mais dias, quando será remunerada e por todo o período.

§ 2º - No caso de substituição remunerada, o substituto perceberá o vencimento do cargo em que se der a substituição, salvo se optar pelo do seu cargo.

§ 3º - Em caso excepcional, atendida a conveniência da Administração, o titular de cargo ou, função de direção ou chefia para outro cargo ou função da mesma natureza, até que se verifique a nomeação ou designação do titular e, neste caso, só perceberá o vencimento correspondente a um cargo ou a uma função.

Artigo 34 – A reassunção ou vacância do cargo faz cessar, de pronto, os efeitos da substituição.

SEÇÃO II DA PROMOÇÃO FUNCIONAL

Artigo 35 – A promoção funcional é a elevação de um servidor a um cargo de classe superior e com atividades, competências e atribuições de maior complexidade, justificada pelo aprimoramento ou aperfeiçoamento profissional do servidor.

Artigo 36 – A promoção funcional dar-se-á quando:

I – constatada a existência de vaga;

II – constatada que o servidor possui habilitação específica, aptidão e qualificação exigidas para o exercício do cargo a ser ocupado;

III – estiver o servidor em efetivo exercício, há no mínimo 02 (dois) anos, conforme artigo 60 deste Estatuto;

IV – requerida ao Prefeito, pelo Chefe de Departamento no qual esteja lotado o servidor.

Artigo 37 – O servidor, preenchido as condições do artigo anterior, será submetido a um treinamento de 90 (noventa) dias sendo que neste período, perceberá o salário de seu cargo original, só fazendo jus ao salário do novo cargo, após emitido o ato de provimento.

Artigo 38 – O Chefe do Executivo constituirá a comissão de promoção, que se reunirá nos meses de janeiro e julho de cada ano para preparar as listas de promoção, sempre que houver cargos que desta forma devam ser providos, observadas sempre as avaliações de desempenho fornecidas por escrito, pelo Chefe de Departamento, sobre cada servidor.

Artigo 39 – Avaliação de desempenho é a aferição do nível de aproveitamento do servidor, tendo em vista os atributos exigidos para o desempenho do novo cargo.

§ 1º - A avaliação de desempenho elaborada pelo respectivo Chefe de Departamento, **conterá sobre:**

I – assiduidade e pontualidade, valendo 04(quatro) pontos;

II – eficiência, valendo 04(quatro) pontos;

III – cursos de treinamento correlacionados com as atribuições de classes que estiver ocupando ou da classe a que concorrer, valendo 02(dois) pontos;

§ 2º - Não será classificado para promoção funcional o servidor que não obtiver pelo menos 50% (cinquenta por cento) do valor total da avaliação de desempenho.

§ 3º - Ocorrendo empate na classificação, terá preferência o servidor com maior tempo na função.

§ 4º - Ocorrendo novo empate, terá preferência o servidor mais idoso.

Artigo 40 – O servidor que sofrer pena de suspensão não concorrerá à promoção funcional dentro de 01(um) ano do término do cumprimento da penalidade.

Artigo 41 – A Comissão de Promoção organizará, para cada classe, uma lista de servidores por ordem de classificação obtida na avaliação de desempenho.

§ 1º - Divulgada a lista de classificação de que trata este artigo, o servidor que se julgar prejudicado poderá recorrer ao Prefeito, por escrito, dentro do prazo de 05 (cinco) dias úteis.

§ 2º - A lista de classificação de que trata este artigo, terá validade por 12(doze) meses.

Artigo 42 – Declarada sem efeito a promoção, será expedido novo ato em benefício de quem tenha direito.

§ 1º- O servidor que tenha sua promoção funcional decretada, indevidamente, não ficará obrigado a restituir o que em decorrência tiver recebido, salvo se ficar provada a utilização de meios fraudulentos para sua obtenção.

§ 2º - O servidor a quem cabia a promoção funcional será indenizado da diferença da remuneração a que tiver direito.

Artigo 43 – O provimento do novo cargo se dará no símbolo inicial da classe.

Parágrafo Único – Quando o símbolo do cargo anterior for maior ou igual ao do novo cargo, o servidor será enquadrado no símbolo imediatamente superior de classe do novo cargo.

Artigo 44 – O interstício para promoção funcional é de, no mínimo, 02(dois) anos.

SEÇÃO III DA REINTEGRAÇÃO

Artigo 45 – A reintegração é a reinvestida no serviço público do servidor demitido, com ressarcimento dos prejuízos decorrentes do afastamento.

§ 1º - A reintegração decorrerá sempre de decisão administrativa ou judicial transitada em julgado.

§ 2º - A decisão administrativa que determinar a reintegração do servidor será sempre proferida em recurso voluntário do interessado, interposto tempestivamente.

Artigo 46 – A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado; se este houver sido transformado, no cargo resultante da transformação; se extinto, em cargo de vencimento equivalente, respeitada a habilitação profissional.

Artigo 47 – Reintegrado o servidor, quem lhe houver ocupado o lugar será exonerado, ou, se ocupava outro cargo, a este será reconduzido, sem direito à indenização.

Artigo 48 – O servidor reintegrado será submetido à inspeção médica oficial e aposentado, quando provada a incapacidade.

SEÇÃO IV DA DISPONIBILIDADE E DO APROVEITAMENTO

Artigo 49 – Extinto o cargo ou declarada a sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração integral.

Artigo 50 – Aproveitamento é o reingresso no serviço público do servidor em disponibilidade.

§ 1º - O aproveitamento do servidor será obrigatório no prazo de 12(doze) meses em cargo de atribuições compatíveis à mesma remuneração do anteriormente ocupado.

§ 2º - A Chefia do Gabinete determinará o imediato aproveitamento do servidor em disponibilidade, em vaga que vier a ocorrer nos órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal.

§ 3º - O aproveitamento dependerá de comprovação de capacidade física e mental, por Junta Médica Oficial.

§4º - Se julgado apto, o servidor reassumirá o exercício do cargo no prazo de 30(trinta) dias, contados da publicação do ato de aproveitamento.

Artigo 51 – Havendo mais de 01(um) concorrente à mesma vaga terá preferência o de mais tempo de disponibilidade e, no caso de empate, o de mais tempo de serviço.

Artigo 52 – Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, se o servidor não tomar posse no prazo legal, salvo em caso de doença comprovada por inspeção médica oficial.

§ 1º - A hipótese prevista neste artigo configurará abandono de cargo, apurado mediante inquérito na forma da Lei.

§ 2º - Provada a incapacidade definitiva em inspeção médica oficial, será o servidor aposentado.

SEÇÃO V DA REVERSÃO

Artigo 53 – Reversão é o ingresso no serviço público do servidor aposentado por invalidez, quando inexistentes os motivos nos quais se deu a aposentadoria, comprovada por Junta Médica Oficial.

Parágrafo Único – Para que a reversão se efetive, é necessário que o servidor aposentado não tenha completado 60 (sessenta) anos de idade.

Artigo 54 – A reversão far-se-á no cargo em que se deu a aposentadoria ou naquele em que tiver sido transformado.

Artigo 55 – A reversão far-se-á a pedido ou “ex-ofício”.

Parágrafo Único – A reversão dará direito ao servidor da contagem integral do tempo em que se manteve afastado pela moléstia comprovada.

CAPÍTULO II DA VACÂNCIA

Artigo 56 – A vacância do cargo público decorrerá de:

I – exoneração;

II – demissão;

III – promoção;

IV – aposentadoria;

V – falecimento;

Artigo 57 – Dar-se-á a exoneração:

I – a pedido;

II – “ex-ofício”;

- a) Quando se tratar de provimento em comissão ou em substituição;
- b) Quando não satisfeitas as condições do estágio probatório;
- c) Quando o servidor não entrar em exercício dentro do prazo legal.

Artigo 58 – A vacância ocorrerá na data:

I – do falecimento;

II – imediata àquela em que o servidor completar 70 (setenta) anos de idade;

III – da publicação:

- a) De Lei que criar o cargo a conceder dotação para o seu provimento;
- b) Do ato que promover, aposentar, exonerar ou demitir o servidor.

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO I DO TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 59 – A apuração do tempo de serviço será feita em dias, que serão convertidos em anos, considerando o ano como de 365 (trezentos e sessenta e cinco) dias.

Artigo 60 – Será considerado como de efetivo exercício, o afastamento em virtude de:

I – férias a qualquer título;

II – 01 (um) dia para doação de sangue;

III – 01 (um) dia para alistar como eleitor;

IV – casamento, até 07 (sete) dias consecutivos, contados da data de realização do ato;

V – luto pelo falecimento do pai, mãe, padrasto ou madrasta, cônjuge, companheiro, filho, enteado, irmão e neto, até 07 (sete) dias consecutivos, a contar da data do falecimento;

VI – licença previstas nos incisos III, IV, V e VII do artigo 77;

VII – júri, serviço eleitoral e outros obrigatórios por Lei;

VIII – desempenho de mandato eletivo federal, estadual, municipal ou Distrito Federal, exceto para promoção funcional;

IX – missão, estudos ou cursos de aperfeiçoamento, quando autorizados pelo Prefeito, a interesse da municipalidade;

X – exercício de cargo de provimento em comissão ou equivalente em órgãos da União, dos Estados, outros Municípios, inclusive suas autarquias, sociedade de economia mista, empresas públicas e fundações.

Artigo 61 – Para efeito de aposentadoria e disponibilidade computar-se-á integralmente:

I – o período de serviço ativo nas forças armadas;

II – o tempo de serviço prestado como extranumerário, ou sob qualquer outra forma de admissão, desde que remunerado pelos cofres públicos;

III – tempo de estudo em escola profissionalizante.

Artigo 62 – O tempo de serviço não prestado ao Município será computado para efeito de aposentadoria, mediante declaração do órgão ao qual foi prestado o serviço e certidão averbando este tempo, passada pelo Prefeito.

Artigo 63 – É vedada a soma de tempos de serviço prestados simultaneamente em cargos ou funções da União, do Estado, dos Territórios, do Município ou de suas autarquias.

CAPITULO II DA ESTABILIDADE

Artigo 64 – O servidor ocupaste de cargo de provimento efetivo adquire estabilidade depois de 02(dois) anos de efetivo exercício, quando nomeado por concurso.

§ 1º - A estabilidade diz respeito ao serviço e não ao cargo.

§ 2º - A estabilidade no cargo somente será adquirida mediante aprovação e classificação em concurso público.

Artigo 65 – O servidor público estável só perderá o cargo quando de sua extinção, em virtude de sentença judicial transitada em julgado, ou ainda mediante processo administrativo, em que lhe será assegurado ampla defesa.

Artigo 66 – O servidor em estágio probatório somente será exonerado do cargo após cumprida as exigências do artigo 24, ou demitido mediante processo administrativo, quando este se impuser antes de concluído o estágio.

CAPITULO III DAS FÉRIAS REGULAMENTARES

Artigo 67 – O servidor gozará obrigatoriamente 30 (trinta) dias consecutivos de férias regulamentares por ano, concedidas de acordo com escala organizada pela chefia do órgão a que esteja subordinado.

§ 1º - A escala de férias poderá ser alterada pelo chefe imediato do servidor.

§ 2º - Somente após 12 (doze) meses de efetivo exercício o servidor adquirirá direito férias regulamentares.

§ 3º - Durante as férias o servidor terá direito, além do vencimento. A todas as vantagens que percebia no momento que passou a fruí-las.

§ 4º - As férias serão reduzidas a 20 (vinte) dias quando o servidor contar, no período aquisitivo, mais de 09 (nove) faltas não justificadas ao trabalho.

§ 5º - O servidor poderá, se requerido ao Prefeito, 30 (trinta) dias antes de seu início, converter em dinheiro, 10 (dez) dias de suas férias regulamentares, vedada qualquer outra hipótese de conversão em dinheiro.

Artigo 68 – As férias serão pagas antecipadamente, 02 (dois) dias antes do início do gozo.

§ 1º - Será pago ao servidor um adicional de 1/3 (um terço) de remuneração correspondente ao período de férias.

§ 2º - Na conversão em dinheiro de 10 (dez) dias de férias, será considerado o adicional citado no parágrafo anterior.

Artigo 69 – É proibida a acumulação de férias, salvo por imperiosa necessidade do serviço e pelo máximo de 02 (dois) períodos, atestada a necessidade, pelo Chefe do Órgão em que o servidor prestar serviços.

§ 1º - Para efeito de aposentadoria, o servidor terá direito de contar em dobro suas últimas férias regulamentares não gozadas, no máximo, em 02 (dois) períodos.

§ 2º - É proibido o pagamento em dinheiro, salvo o parágrafo 2º do artigo 68, de períodos de férias citados.

Artigo 70 – Perderá o direito às férias regulamentares o servidor que, no período aquisitivo, houver gozado:

I – mais de 06 (seis) meses de licença para tratamento de saúde;

II – qualquer período de licença para o trato de assuntos particulares;

III – licença a que se refere o artigo 96;

IV – licença para desempenho de mandato classista.

Artigo 71 – O servidor em gozo de férias deverá comunicar ao Chefe Imediato seu endereço eventual.

CAPITULO IV DAS FÉRIAS – PRÊMIO

Artigo 72 – Após cada decênio de efetivo exercício de serviço público, ao servidor público municipal que requerer, serão concedidos 06 (seis) meses de férias-prêmio, com a remuneração de seu cargo.

Parágrafo Único – As férias-prêmio, poderão ser gozadas de uma só vez em 03 (três) períodos de 02 (dois) meses cada.

Artigo 73 – Não se concederá férias-prêmio ao servidor que, no período aquisitivo:

I – sofrer penalidade disciplinar de suspensão;

II – afastar-se do cargo em virtude de:

- a) Licença por motivo de doença em pessoa da família, sem remuneração;
- b) Licença para tratar de interesses particulares;
- c) Condenação à pena privativa de liberdade por sentença definitiva;
- d) Desempenho de mandato classista.

Parágrafo Único – As faltas injustificadas ao serviço retardarão a concessão das férias previstas no artigo 72, na proporção de 01 (um) mês para cada falta.

Artigo 74 – O número de servidores em gozo simultâneo de férias-prêmio não poderá ser superior a 1/3 (um terço) da lotação da respectiva unidade administrativa do órgão.

Artigo 75 – O servidor terá automaticamente, contado em dobro, para fins de aposentadoria e vantagens dela decorrentes o tempo de férias-prêmio não gozadas.

Artigo 76 – O direito de requerimento das férias-prêmio não tem prazo para ser exercitado.

CAPITULO V DAS LICENÇAS

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 77 – Conceder-se-á licença:

I – para tratamento de saúde;

II – licença à gestante;

III – para atividade política ou desempenho de mandato classista;

IV – para serviço militar;

V – para tratar de interesses particulares;

VI – por acidente de serviço.

Artigo 78 – Terminada a licença, o servidor reassumirá imediatamente o exercício, ressalvado o disposto no artigo 79.

Artigo 79 – A licença poderá ser prorrogada a pedido.

Parágrafo Único – O pedido deverá ser apresentado antes de findo o prazo de licença; se indeferido, contar-se-á como licença o período compreendido entre a data do término e a do conhecimento oficial do indeferimento.

Artigo 80 – O servidor não poderá permanecer em licença por prazo superior a 24 (vinte e quatro) meses salvo nos casos do inciso V do artigo 77, inciso II do artigo 90, parágrafo 2º do artigo 98 e artigo 102.

Artigo 81 – A competência para a concessão de licença será do Prefeito, em se tratando dos incisos III, IV e V do artigo 77.

Artigo 82 – O servidor em gozo de licença comunicará ao Chefe Imediato o local onde poderá ser encontrado.

Artigo 83 – A licença médica depende de atestado médico oficial e será concedida pelo prazo indicado no atestado que deverá conter o CID. Findo o prazo, haverá nova inspeção e o laudo médico concluirá pela volta ao serviço, pela prorrogação da licença ou pela aposentadoria.

Artigo 84 – É vedado o exercício de atividade remunerada, durante o período das licenças previstas nos incisos I, II, III e VI do artigo 77.

SEÇÃO II DA LICENÇA PARA TRATAMENTO DE SAÚDE

Artigo 85 – A licença para tratamento de saúde será a pedido ou “ex-offício”.

Parágrafo Único – Em qualquer dos dois casos, é indispensável à inspeção médica oficial, que deverá realizar-se, sempre que necessário, na residência do servidor, ou onde este se encontrar hospitalizado para tratamento e ou observação.

Artigo 86 – No decorrer da licença, o servidor estará proibido de exercer qualquer atividade remunerada, ou mesmo gratuita quando esta seja em caráter contínuo, sob pena de cassação imediata de licença, com perda total do vencimento correspondente ao período já gozado e suspensão disciplinar em ambos os casos.

Artigo 87 – No decorrer da licença, o servidor poderá ser examinado, a requerimento ou “ex-offício”, ouvido o médico oficial ficando obrigado a reassumir imediatamente o exercício, se for considerado apto para o trabalho, sob pena de se apurarem como faltas os dias de sua ausência, após o exame realizado.

Artigo 88 – Após 24 (vinte e quatro) meses de licença para tratamento de saúde, com apresentação de atestados médicos, o servidor será submetido à perícia médica oficial e aposentado, se for julgado inválido para o exercício do trabalho.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo o tempo necessário à realização de perícia médica será considerado como de prorrogação.

Artigo 89 – O servidor que se recusar a submeter-se à perícia médica será punido com pena de suspensão, que cessará tão logo se verifique a perícia.

Artigo 90 – Será com vencimento integral a licença concedida ao servidor:

I – para tratamento de saúde;

II – atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, pênfigo foliáceo, cegueira, hanseníase, paralisia, cardiopatia grave, aids, perdas totais de órgãos ou funções irreversíveis;

III – acidentado em serviço ou atacado de doença profissional.

Parágrafo Único – A licença a que se refere o inciso II será concedida, se a inspeção médica oficial não concluir pela necessidade imediata da aposentadoria.

SEÇÃO III DA LICENÇA À GESTANTE, À ADOTANTE E À PATERNIDADE.

Artigo 91 – Será concedida licença à servidora gestante, por 120 (cento e vinte) dias consecutivos, sem prejuízo do emprego e da remuneração.

§ 1º - A licença poderá ter início no primeiro dia do 9º (nono) mês de gestação, salvo antecipação por prescrição médica.

§ 2º - No caso de nascimento prematuro, a licença terá início a partir do parto.

§ 3º - No caso de natimorto, decorridos 30 (trinta) dias do evento a servidora será submetida a exame médico oficial e, julgado apta reassumirá o exercício do cargo.

§ 4º - No caso de aborto atestado por médico oficial, a se idosa terá direito a 30 (trinta) dias de repouso remunerado.

Artigo 92 – Para amamentar o próprio filho, até a idade de 06(seis) meses, a servidora terá direito, durante a jornada de trabalho, a 01(uma) hora diária que poderá ser parcelada em 02(dois) períodos de meia hora.

SEÇÃO IV DA LICENÇA PARA ATIVIDADE POLÍTICA OU DESEMPENHO DE MANDATO CLASSISTA.

Artigo 93 – Será facultada ao servidor, após requerimento, licença sem remuneração, durante o período que mediar entre a sua escolha em convenção partidária, como candidato a cargo eletivo e a véspera do registro de sua candidatura perante a Justiça Eleitoral.

- § 1º - A partir do registro da candidatura e até o 10º (décimo) dia seguinte ao da eleição, o servidor fará jus à licença, como se em efetivo exercício estivesse, sem prejuízo do emprego e de sua remuneração, mediante comunicação, pôr escrito, do afastamento.
- § 2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos servidores demitísseis “ad nutum”.
- § 3º - Os servidores efetivos, ocupantes de cargo em comissão, perceberão durante a licença referida no parágrafo 1º, os vencimentos de seu cargo efetivo.

Artigo 94 – Ao servidor municipal em exercício de mandato eletivo aplicam-se as seguintes disposições:

- I – tratando-se de mandato eletivo federal, estadual ou distrital, ficará afastado do seu cargo, emprego ou função;
- II – investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela sua remuneração;
- III – investido no mandato de vereador, havendo, havendo compatibilidade de horário, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo da remuneração do cargo eletivo e, não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;
- IV – em qualquer caso que exija o afastamento para exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção pôr merecimento;
- V – para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Artigo 95 – É assegurado ao servidor o direito à licença para o desempenho de mandato em confederação, federação, associação de classe de âmbito nacional ou Sindicato representativo da categoria ou entidade fiscalizadora da profissão, sem remuneração.

- § 1º - Somente poderão ser licenciados os servidores eleitos para cargo de direção ou representação nas referidas entidades, até o máximo de 03 (três) pôr entidade.
- § 2º - A licença terá duração, no máximo, igual à do mandato, podendo ser prorrogada no caso de reeleição e pôr 01(uma) única vez.
- § 3º - O servidor estável ocupaste de cargo em comissão ou função gratificada deverá desincompatibilizar-se do cargo ou função, quando requerida à licença de que trata este artigo.

SEÇÃO V DA LICENÇA PARA SERVIÇO MILITAR

Artigo 96 – Ao servidor convocado para o serviço militar e outros encargos da segurança nacional, será concedida licença à vista de documento oficial.

- § 1º - Do vencimento do servidor será descontada a importância percebida na qualidade de incorporado, salvo se houver opção pelas vantagens do serviço militar.
- § 2º - Ao servidor desincorporado será concedido prazo não excedente a 07 (sete) dias para reassumir o exercício, sem perda do vencimento.
- § 3º - Ao servidor oficial da reserva aplicam-se às disposições deste artigo, durante os estágios previstos pelo regulamento militar.

SEÇÃO VI DA LICENÇA PARA TRATAR DE INTERESSES PARTICULARES

Artigo 97 – A critério da Administração, poderá ser concedida ao servidor estável licença para tratar de assuntos particulares, pelo prazo de até 02(dois) anos consecutivos, sem remuneração.

- § 1º - O requerente aguardará, em exercício, a concessão da licença, sob pena de demissão pôr abandono do cargo.
- § 2º - A licença poderá ser interrompida a qualquer tempo, a pedido do servidor ou no interesse do serviço, quando reassumirá o exercício do seu cargo.
- § 3º - Não se concederá nova licença, antes decorridos 02 (dois) anos do término da anterior.

Artigo 98 – Ao servidor ocupaste do cargo em comissão não se concederá, nessa qualidade, a licença de que trata o artigo 97.

Artigo 99 – O servidor ou a servidora estável, cujo cônjuge for funcionário federal ou estadual e tiver sido mandado servir “ex-offício” em outro ponto do território nacional ou no estrangeiro, terá direito à licença sem vencimento.

Parágrafo único – A licença será concedida mediante pedido, devidamente instruído.

Artigo 100 – Para efeito de contagem de tempo e concessão dos direitos legais, será considerada para todos os efeitos, a data de reassunção no cargo, pelo servidor.

SEÇÃO VII DA LICENÇA POR ACIDENTE EM SERVIÇO

Artigo 101 – Será licenciado, com remuneração integral, o servidor acidentado em serviço.

Artigo 102 – Configura acidente em serviço o dano físico ou mental sofrido pelo servidor e que se relacione mediata ou imediatamente com as atribuições do cargo exercido.

Parágrafo Único – Equipara-se ao acidente em serviço o dano:

- I – decorrente de agressão sofrida e não provocada pelo servidor no exercício do cargo;
- II – sofrido no percurso da residência para o trabalho e vice-versa, sem nenhuma interrupção no trajeto.

Artigo 103 – O servidor acidentado em serviço, que necessita de tratamento especializado, poderá ser tratado, se comprovada a necessidade pôr junta médica oficial, em instituição privada, à conta de recursos públicos.

Parágrafo Único – O tratamento a que se refere este artigo, constitui medida de exceção e somente é admissível quando inexisterem meios e recursos adequados em instituição pública.

CAPÍTULO VI DO VENCIMENTO, DA REMUNERAÇÃO E DAS VANTAGENS.

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 104 – Além do vencimento, poderão ser pagas ao servidor, as seguintes vantagens:

- I – ajuda de custos;
- II – diárias;
- III – gratificação, comissões e adicionais;
- IV – abono familiar;
- V – salário família;
- VI – hora extra.

Parágrafo Único – As gratificações e comissões somente se incorporarão ao vencimento ou provento, a partir da vigência deste Estatuto, nos casos previstos em Lei.

Artigo 105 – É permitida a consignação sobre o vencimento e a remuneração do servidor.

Artigo 106 – A consignação em folha de pagamento poderá ser garantia de:

I - quantias devidas à Fazenda Pública;

II – contribuições para pecúlios, pensões, empréstimos, assistência médica e dentária, aposentadorias, desde que sejam em favor de instituições sociais e previdenciárias;

III – cota para esposa ou filho, em cumprimento de decisão judicial;

IV – contribuição para aquisição de casa própria, pôr intermédio de Institutos de Previdência e Assistência, Caixas Econômicas e demais órgãos integrantes do sistema financeiro de habitação;

V – contribuição sindical.

Artigo 107 – A soma das consignações não poderá exceder a 30% (trinta pôr cento) da remuneração ou provento.

Parágrafo Único – Este limite não será observado quando se tratar de aquisição de casa própria e pensão alimentícia judicial.

SEÇÃO II DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO

Artigo 108 – Vencimento é a retribuição pecuniária pelo exercício de cargo público, com valor fixado em Lei, nunca inferior a um salário mínimo, reajustado periodicamente, de modo a preservar-lhe o poder aquisitivo, sendo vedada a sua vinculação, ressalvado o disposto nos incisos XII e XIII do artigo 37 e § 1º do artigo 39 da Constituição Federal.

Artigo 109 – Remuneração é o vencimento do cargo acrescido das vantagens pecuniárias, permanentes ou temporárias, estabelecidos em Lei.

§ 1º - O vencimento dos cargos públicos é irredutível.

§ 2º - É assegurada a isonomia de vencimentos para cargos e atribuições iguais ou semelhantes do mesmo poder ou entre servidores dos poderes, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Artigo 110 – Nenhum servidor poderá perceber mensalmente, a título de remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração, importância superior à soma dos valores percebidos como remuneração em espécie, a qualquer título, no âmbito dos respectivos poderes, pelo Prefeito.

Artigo 111 – O servidor perderá

I – a remuneração dos dias que faltar ao serviço, injustificadamente, perdendo também o descanso semanal remunerado;

II – a parcela da remuneração diária, proporcional aos atrasos, ausências e saídas antecipadas, iguais ou superiores a 60 (sessenta) minutos mensais;

III – a remuneração total, quando suspenso;

IV – 1/3 (um terço) da remuneração durante o afastamento pôr motivo de prisão preventiva, prisão preventiva, prisão administrativa, pronúncia pôr crime funcional, ou, ainda, condenação pôr crime inafiançável, em processo no qual haja pronúncia, com direito à diferença, se absolvido;

V – 2/3 (dois terços) da remuneração, durante o período de afastamento em virtude de condenação, pôr sentença transitada em julgado, de pena que não determine a demissão;

VI – a remuneração total, durante o afastamento pôr motivo de suspensão preventiva ou prisão administrativa, decretada em caso de alcance ou malversação de dinheiro público.

§ 1º - O disposto nos incisos IV e V aplica-se também nos casos de **contraversão**.

§ 2º - O comparecimento depois da primeira hora do expediente ou retirada antes da última hora do mesmo, não justificados ao chefe imediato, serão computados como ausência para todos os efeitos legais.

Artigo 112 – As reposições e indenizações à Fazenda Pública poderão ser descontadas em parcelas mensais, não excedentes à décima parte da remuneração.

§ 1º - No caso do servidor requerer exoneração, ser demitido ou tiver sua aposentadoria ou disponibilidade extintas, terá o prazo de 60 (sessenta) dias para quitar o débito com a Fazenda Pública.

§ 2º - A não quitação do débito no prazo previsto implicará sua inscrição em dívida ativa.

Artigo 113 – O vencimento, a remuneração e o provento não serão objeto de arresto, seqüestro ou penhora, exceto nos casos de prestação de alimentos resultante de decisão judicial ou dívidas da Fazenda Pública.

SEÇÃO III DA AJUDA DE CUSTO

Artigo 114 – A ajuda de custo destinar-se-á compensação das despesas de instalação do servidor que, em interesse da administração, for designado para serviço fora do município, em caráter permanente.

Artigo 115 – A ajuda de custo é calculada sobre a remuneração do servidor, conforme se dispuser em regulamento pôr decreto do Prefeito, que ao arbitrará-la, levará em conta as condições de vida do servidor e as despesas a realizar, não podendo exceder mensalmente a importância correspondente a 03 (três) meses do respectivo vencimento.

§ 1º - Não se concederá ajuda de custo ao servidor colocado à disposição de qualquer entidade de direito público.

§ 2º - Não será concedida ajuda de custo ao servidor que se afastar do cargo, em virtude de mandato eletivo.

Artigo 116 – O servidor ficará obrigado a restituir a ajuda de custo, quando, não se apresentar na nova sede, ou ainda, se antes de terminada a incumbência regressar, pedir exoneração ou abandonar o serviço.

§ 1º - A restituição é da exclusiva responsabilidade pessoal e será proporcional aos dias de serviços prestados.

§ 2º - Não haverá obrigação de restituir a ajuda de custo nos casos de exoneração de ofício, ou de retorno pôr motivo de doença comprovada.

SEÇÃO IV DAS DIÁRIAS

Artigo 117 – O servidor que, a serviço, se afastar do município em caráter eventual ou transitório, para outro ponto do território nacional, fará jus a passagens e diárias, para cobrir as despesas de pernoite, alimentação e locomoção.

§ 1º - A concessão de diárias e seus valores serão regulamentado pelo Prefeito, pôr decreto.

§ 2º - A diária será concedida pôr dia de afastamento, sendo devida pela metade quando o deslocamento não exigir pernoite fora da sede.

§ 3º - Nos casos em que o deslocamento da sede constituir exigência permanente do cargo, o servidor não fará jus às diárias.

Artigo 118 – O servidor que receber diárias e não se afastar da sede, por qualquer motivo fica obrigado a restituí-las integralmente, no prazo de 03 (três) dias.

Parágrafo Único – Na hipótese do servidor retornar à sede em prazo menor do que o previsto para o seu afastamento, deverá restituir as diárias recebidas em excesso, em igual prazo.

Artigo 119 – A concessão de diária não impede a concessão de ajuda de custo e vice-versa.

SEÇÃO V DAS GRATIFICAÇÕES, COMISSÕES E ADICIONAIS.

SUBSEÇÃO I DAS GRATIFICAÇÕES

Artigo 120 – Gratificação é o valor pago eventualmente a um servidor, em virtude de desempenho de uma função determinada para ser desenvolvida temporariamente.

Parágrafo Único – A critério da Administração, poderá ser concedida aos ocupantes dos cargos de Chefe de Departamento, Assessor e Chefe de Gabinete, uma gratificação de representação de até 50% (cinquenta por cento) da remuneração. (artigo 120 e 121 alterados pela lei 976/96).

Artigo 121 – Gratificação de produtividade é o valor que será pago aos Fiscais de Rendas no desempenho de funções externas na forma e condições que serão estabelecidas pôr decreto regulamentador.

SUBSEÇÃO II DAS COMISSÕES

Artigo 122 – Comissão é o valor da diferença entre o salário do cargo de assessoramento ou Chefia e a remuneração do cargo efetivo, quando o servidor do quadro permanente for requisitado para ocupar cargo comissionado.

§ 1º - O valor da comissão não poderá ser inferior a 10% (dez pôr cento) do valor da remuneração do cargo efetivo do servidor.

§ 2º - Caso a remuneração do cargo efetivo do servidor seja maior ou igual ao salário do cargo comissionado a ser ocupado, será paga uma comissão, a título compensatório de no mínimo 10% (dez pôr cento) sobre a remuneração do cargo efetivo do servidor.

Artigo 123 – O valor da comissão referida nesta Subseção ou das gratificações citadas na Subseção I, não incorporará ao salário e se extinguirão quando do retorno do servidor ao cargo efetivo ou ao término da execução da função realizada, pela qual foi gratificado.

SUBSEÇÃO III DO ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO

Artigo 124 – Para cada ano de efetivo exercício no serviço público municipal, será concedido ao servidor um adicional correspondente a 1% (um pôr cento) do vencimento de seu cargo efetivo.

§ 1º - O adicional é devido a partir do dia imediato àquele em que o servidor completar o tempo do serviço exigido.

§ 2º - O Servidor que exercer, cumulativamente, mais de um cargo, terá direito ao adicional calculado sobre o vencimento de maior monta.

SUBSEÇÃO IV DO ADICIONAL TRINTENÁRIO

Artigo 125 – Será concedido ao servidor adicional sobre a remuneração, quando o mesmo completar 30 (trinta) anos de serviço ou, antes disso, se completado o interstício necessário para a aposentadoria.

Parágrafo Único – O valor do adicional de que trata este artigo será de 20% (vinte por cento) sobre a remuneração do servidor.

SUBSEÇÃO V DOS ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE, PERICULOSIDADE. OU PENOSIDADE.

Artigo 126 – Os servidores que trabalham com habitualidade em locais insalubres ou em contato permanente com substância tóxicas ou com risco de vida fazem jus a um adicional sobre o vencimento do cargo efetivo.

§ 1º- O servidor que fizer jus aos adicionais de insalubridade e periculosidade deverá optar pôr um deles, não sendo acumuláveis esta vantagens.

§ 2º - O direito ao adicional de insalubridade ou periculosidade cessa com a eliminação das condições ou dos riscos que deram causa a sua concessão.

Artigo 127 – Haverá permanente controle da atividade de servidor em operações ou locais considerados penosos, insalubres ou perigosos.

Parágrafo Único – A servidora gestante ou lactante será afastada, enquanto durar a gestação e a lactação, das operações e locais previstos neste artigo, exercendo suas atividades em local salubre e em serviço não perigoso.

Artigo 128 – Na concessão dos adicionais de penosidade, insalubridade e periculosidade serão observadas as situações específicas na legislação municipal.

Parágrafo Único – Os locais de trabalho e os servidores que operam com raios X ou substâncias radioativas devem ser mantidas sob controle permanente, de modo que as doses de radiação ionizante não ultrapassem o nível máximo previsto na legislação própria.

SUBSEÇÃO VI DO ADICIONAL NOTURNO

Artigo 129 – O serviço noturno, prestado em horário compreendido entre 22 (vinte e duas) horas de um dia e 05 (cinco) horas do dia seguinte, terá o valor hora acrescido de mais 25% (vinte e cinco por cento), computando-se cada hora como 52 (cinquenta e dois) minutos e 30 (trinta) segundos.

Parágrafo Único – Em se tratando de serviço extraordinário, o acréscimo de que trata este artigo incidirá sobre o valor da hora normal de trabalho, acrescido do respectivo percentual de extraordinário.

Artigo 130 – O valor dos adicionais referidos nesta subseção V, não se incorporará ao salário e se extinguirá quando do término dos motivos geradores dos mesmos.

SEÇÃO VI DO ABONO FAMILIAR

Artigo 131 – Será concedido abono familiar ao servidor ativo ou inativo:

I – pelo cônjuge ou companheira do servidor que viva comprovadamente em sua companhia e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

II – pôr filho menor de 14(quatorze) anos que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

III – pôr filho inválido ou mentalmente incapaz, sem renda própria;

IV – pôr filho estudante, menor de 24(vinte e quatro) anos, que freqüentar curso superior, ou menor de 21(vinte e um) anos que freqüentar curso secundário ou superior, em estabelecimento de ensino oficial ou particular e que não exerça atividade remunerada e nem tenha renda própria;

V – pôr filha solteira, que não exerça atividade remunerada e não tenha renda própria;

§ 1º - Compreende-se, neste artigo, o filho de qualquer condição, o enteado, o adotivo e o menor que, mediante autorização judicial, estiver sob a guarda e o sustento do servidor.

§ 2º - Para efeito deste artigo, considera-se renda própria ou atividade remunerada o recebimento de importância igual ou superior ao valor do salário mínimo vigente.

§ 3º - Quando o pai e a mãe forem servidores municipais ativos ou inativos, o abono familiar será concedido a ambos.

§ 4º - Ao pai e a mãe equiparam-se o padrasto, a madrasta e, a falta destes, os representantes legais dos incapazes.

Artigo 132 – Ocorrendo o falecimento do servidor, o abono familiar continuará a ser pago a seus beneficiários, pôr intermédio da pessoa em cuja guarda se encontrem, enquanto fizerem jus à concessão.

§ 1º - Com o falecimento do servidor e na falta do responsável pelo recebimento do abono familiar será assegurado aos beneficiários o direito à concessão.

§ 2º - Passará a ser efetuado ao cônjuge sobrevivente o pagamento do abono familiar correspondente ao beneficiário que vivia sob a guarda e sustento do servidor falecido, desde que aquele consiga autorização judicial para mantê-lo e ser responsável.

§ 3º - Caso o servidor não haja requerido o abono familiar relativo e seus dependentes, o requerimento poderá ser feito após sua morte pela pessoa em cuja guarda e sustento se encontrem, operando seus efeitos a partir da data do pedido.

Artigo 133 – O valor do abono familiar será igual a 7% (sete pôr cento) do menor salário do plano de cargos e salários em vigor.

Artigo 134 – O responsável pelo recebimento do abono familiar deverá apresentar, no mês de janeiro de cada ano, declaração de vida e residência dos dependentes, sob pena de ter suspenso o pagamento da vantagem.

Artigo 135 – Nenhum desconto incidirá sobre o abono familiar, nem este servirá a base a qualquer contribuição, ainda que para fins de previdência social.

Artigo 136 – Todo aquele que, pôr ação ou omissão, der causa a pagamento indevido de abono familiar, ficará obrigado à restituição, sem prejuízo das demais cominações legais.

SEÇÃO VII DO SALÁRIO – FAMÍLIA

Artigo 137 – Ao servidor contratado no regime previdenciário da C.L.T., será concedida cota de salário-família, conforme, conforme legislação vigente.

Parágrafo Único – Ao servidor estável pôr força de ato constitucional, ou que pôr determinação legal for admitido no regime previdenciário da C.L.T. e que sofrer desconto para o I.N.S.S. será concedido salário-família e não abono familiar.

SEÇÃO VIII DAS HORAS EXTRAS

Artigo 138 – O serviço extraordinário será remunerado com acréscimo de 50% (cinquenta pôr cento) em relação ao valor da hora normal de trabalho.

Artigo 139 – Somente será pago permitido serviço extraordinário para atender a situações excepcionais e temporárias, respeitado o limite máximo de 02 (duas) horas diárias, podendo ser prorrogado pôr igual período, se o interesse público exigir, conforme se dispuser em regulamento.

§ 1º - O serviço extraordinário previsto neste artigo será precedido de autorização de chefia imediata que justificará o fato.

§ 2º - O serviço extraordinário realizado no horário previsto em no art. 139 será acrescido do percentual relativo ao serviço noturno, em função de cada hora extra.

§ 3º - O servidor efetivo ocupaste de cargo comissionado que perceberá comissão prevista de, no mínimo, 10%(dez pôr cento) não perceberá, nesta qualidade, pôr serviços extraordinários. **Se convocado para prestar serviços extraordinários** . Se convocado para prestar serviços extraordinários em outra área, perceberá pela remuneração efetiva.

CAPÍTULO VII DA PROGRESSÃO SALARIAL

Artigo 140 – A progressão salarial é a elevação do servidor ao símbolo imediatamente superior da classe e no mesmo cargo; não dependerá de vagas e o servidor, ao atingir o último símbolo de sua classe terá direito às correções salariais, ressalvando-se o caso de promoção funcional.

Artigo 141 – A progressão salarial será concedida pôr antiguidade e ou pôr mérito, desde que preenchidos os seguintes requisitos:

I – progressão pôr antiguidade:

- a) Interstício de 02 (dois) anos de efetivo exercício no mesmo cargo e símbolo;
- b) Não ter faltado ao trabalho pôr mais de 12 (doze) dias durante o interstício, resguardados os casos previstos em Lei;
- c) Não ter sido punido com advertência escrita;

II – progressão pôr mérito: se dará respeitadas as alíneas “b” e “c” do inciso anterior, após a avaliação de desempenho realizada pelo Chefe imediato do servidor, endossada pelo Chefe do Departamento responsável pela unidade administrativa em que o servidor preste o serviço e posterior aprovação do Prefeito.

§ 1º - As progressões salariais se darão em interstício mínimo de 12(doze) meses, seja por antiguidade ou pôr mérito.

§ 2º - Não havendo progressão pôr mérito, o servidor progredirá obrigatoriamente por antiguidade, respeitando o inciso I deste artigo.

§ 3º - A progressão salarial será formalizada com a missão de ato do Prefeito.

CAPÍTULO VIII DO DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO

Artigo 142 – Será concedido décimo terceiro salário, com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria.

Parágrafo Único – O décimo terceiro salário poderá ser pago:

- I – Em uma única parcela de 20 (vinte) de dezembro de cada ano;
- II – Em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira até 30 (trinta) de junho e a Segunda até 20 (vinte) de dezembro de cada ano.

CAPÍTULO IX DAS CONCESSÕES

Artigo 143 – Poderá ser concedido, a requerimento, horário especial ao servidor estudante, quando comprovada a incompatibilidade entre o horário escolar e o da repartição, sem prejuízo do exercício do cargo.

Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo será exigida a compensação de horário na repartição, respeitada a jornada semanal de trabalho.

Artigo 144 – Ao servidor licenciado para tratamento de saúde; que tiver de afastar-se do município, pôr imposição de laudo médico oficial, poderá ser concedido o pagamento do transporte, caso outro regime previdenciário não o faça.

Parágrafo único – O transporte poderá ser concedido, igualmente, a uma pessoa da família do servidor.

Artigo 145 – Ao cônjuge ou, na falta dele, à pessoa que provar ter feito despesa em virtude de falecimento do servidor, ainda que em disponibilidade ou aposentado, será concedido auxílio funeral, correspondente a um mês da remuneração ou provento.

§ 1º - Em caso de acumulação, o auxílio funeral será pago somente em razão do cargo de maior remuneração do servidor falecido.

§ 2º - O processo de pagamento de auxílio-funeral terá tramitação sumária, devendo estar concluído no prazo máximo de 72 (setenta e duas) horas, contado da apresentação do atestado de óbito no órgão de administração de pessoal.

§ 3º - A despesa de auxílio-funeral correrá pôr dotação própria do cargo.

Artigo 146 – Pôr falecimento de servidor ocorrido em conseqüência de acidente no desempenho de suas funções, será pago ao cônjuge sobrevivente, ou na falta deste, aos dependentes do falecido até completarem a maioridade ou passarem a exercer atividade remunerada, uma pensão especial equivalente à remuneração que percebia pôr ocasião do óbito.

CAPÍTULO X DA ASSISTÊNCIA À SAÚDE

Artigo 147 – A assistência à saúde do servidor ativo ou inativo e de sua família compreende assistência médica, hospitalar, odontológica, psicológica e farmacêutica, prestada pelo Sistema Único de Saúde ou diretamente pelo órgão ou entidade ao qual estiver vinculado o servidor, ou ainda, mediante convênio, na forma estabelecida em ato próprio.

CAPÍTULO XI DO DIREITO DE PETIÇÃO

Artigo 148 – É assegurado ao servidor requerer aos Poderes Públicos em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Artigo 149 – O requerimento será dirigido à autoridade competente para decidi-lo e encaminhado pôr intermédio daquela a que estiver imediatamente subordinada o requerente.

Artigo 150 – Cabe pedido de reconsideração à autoridade que houver expedido o ato ou proferido a primeira decisão, não podendo ser renovado.

Parágrafo Único – O requerimento e o pedido de reconsideração de que tratam aos artigos 148, 149 e 150 deverão ser despachados no prazo de 05 (cinco) dias e decididos dentro de 30 (trinta) dias.

Artigo 151 – Caberá recurso:

I – do indeferimento do pedido de reconsideração;

II – das decisões sobre os recursos sucessivamente interpostos.

§ 1º - O recurso será dirigido à autoridade imediatamente superior à que tiver expedido o ato ou proferido a decisão, e, sucessivamente, em escala ascendente, às demais autoridades.

§ 2º - O recurso será encaminhado pôr intermédio da autoridade e que estiver imediatamente subordinado o requerente.

Artigo 152 – O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de 30 (trinta) dias a contar da publicação ou da ciência pelo interessado da decisão recorrida.

Artigo 153 – O recurso poderá ser recebido com efeito suspensivo juízo da autoridade competente.

Parágrafo Único – Em caso de provimento do pedido de reconsideração ou de recurso, os efeitos da decisão serão retroativos à data do ato impugnado.

Artigo 154 – O direito de requerer prescreve:

I – em 05(cinco) anos, quanto aos atos de demissão e de cassação de aposentadoria ou disponibilidade ou que afetem interesse patrimonial e créditos resultantes das relações de trabalho, até o limite de 02 (dois) anos após o evento.

II – em 60 (sessenta) dias, nos demais casos, salvo quando outro prazo for fixado em Lei.
Parágrafo Único – o prazo de prescrição será contado da data da publicação do ato impugnado ou da data da ciência, pelo interessado, quando o ato não for publicado.

Artigo 155 – O pedido de reconsideração e o recurso, quando cabíveis interrompem a prescrição.

Parágrafo Único – Interrompida a prescrição, o prazo recomeçará a correr pelo restante, no dia em que cessar a interrupção.

Artigo 156 – A prescrição é de ordem pública, não podendo ser relevada pela administração.

Artigo 157 – Para o exercício do direito de petição, é assegurada vista do processo ou documento, na repartição, ao servidor ou ao procurador por ele constituído.

Artigo 158 – A Administração deverá rever seus atos, a qualquer tempo, quando eivados de ilegalidade.

Artigo 159 – São fatais e improrrogáveis os prazos estabelecidos neste Capítulo, salvo motivo de força maior, devidamente comprovado.

CAPÍTULO XII DA APOSENTADORIA

Artigo 160 – O servidor público municipal será aposentado:

I – pôr invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidente de serviço, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, nos termos do inciso II, art. 90 desta Lei, ou outras citadas em Lei Federal e proporcionais nos demais casos;

II – compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço, observada a carência de 60 (sessenta) meses (05 anos) de contribuição previdenciária no serviço público municipal;

III – voluntariamente:

- a) Aos trinta e cinco anos de serviço, se homem e aos trinta anos, se mulher, com proventos integrais;
- b) Aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor e vinte e cinco, se professora, com proventos integrais;
- c) Aos trinta anos de serviço, se homem e aos vinte e cinco, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;
- d) Aos sessenta e cinco anos de idade, se homem e aos sessenta, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

§ 1º - Lei Complementar Federal poderá estabelecer exceções ao disposto no inciso III, alíneas “a” e “c”, no caso de exercício de atividade consideradas penosas, insalubres ou perigosas.

- § 2º - A Lei disporá sobre aposentadoria em cargos ou empregos temporários.
- § 3º O tempo de serviço público federal, estadual, municipal e da atividade privada, nos termos do parágrafo 2º, do art. 202 da Constituição Federal e do parágrafo 7º do art. 36 da Constituição do Estado de Minas Gerais, será computado integralmente para fins de aposentadoria, adicionais e disponibilidade.
- § 4º - Os proventos da aposentadoria serão revistos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade e estendidos aos inativos, qualquer ou quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores em atividade, inclusive quando decorrentes da transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da Lei.
- § 5º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade dos vencimentos ou proventos do servidor falecido, até o limite estabelecido em Lei, observado o disposto no parágrafo anterior.
- § 6º - É assegurado ao servidor afastar-se da atividade na data do requerimento de aposentadoria e sua não concessão importará na reposição do período de afastamento.
- § 7º - Na aposentadoria, fica mantida a sistemática e a forma de cálculo dos adicionais da atividade.

Artigo 161 – O servidor público municipal que retornar à atividade após a cessação dos motivos que causaram sua aposentadoria pôr invalidez, terá direito, para todos fins, salvo para os de promoção, à contagem do tempo relativo ao período de afastamento.

Artigo 162 – Para o efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento citado no artigo anterior, os valores serão determinados como se em exercício estivesse.

Artigo 163 – As aposentadorias e pensões serão concedidas e mantidas pelos órgãos ou entidades aos quais se encontrem vinculados os servidores, conforme disposto em Lei.

Artigo 164 – O recebimento indevido de benefício havido pôr fraude, dolo ou má fé implicará devolução à Fazenda Pública do total auferido, devidamente atualizado, sem prejuízo da ação penal cabível.

TÍTULO IV
DO REGIME DISCIPLINAR
CAPÍTULO I
DA ACUMULAÇÃO

Artigo 165 – É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários:

- I – a de dois cargos de professor;
- II – a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;
- III – a de dois cargos privativos de médico.

- § 1º - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações mantidas pelo poder público.
- § 2º - A acumulação de cargos, ainda que lícita, fica condicionada à comprovação de compatibilidade de horários.
- § 3º - A proibição de acumular proventos não se aplica aos aposentados, quando no exercício de mandato eletivo, cargo em comissão ou contrato para prestação de serviços técnicos ou especializados.
- § 4º - A ressalva do parágrafo 3º não se aplica aos aposentados pôr invalidez.

Artigo 166 – O servidor não poderá exercer mais de um cargo em comissão, nem ser remunerado pela participação em órgão de deliberação coletiva.

Artigo 167 – O servidor vinculado ao regime desta Lei, que acumular ilicitamente 02(dois) cargos de carreira, quando investido em cargo de provimento em comissão, ficará afastado de ambos os cargos efetivos.

- § 1º - O afastamento previsto neste artigo ocorrerá apenas em relação a um dos cargos se houver compatibilidade de horários.
- § 2º - O servidor que se afastar de um dos cargos que ocupa poderá optar pela remuneração deste ou pela do cargo em comissão.

CAPÍTULO II DOS DEVERES

Artigo 168 – São deveres do servidor:

- I – exercer com zelo e dedicação as atribuições de cargo;
- II – ser leal às instituições a que servir;
- III – observar as normas legais e regulamentares;
- IV – cumprir as ordens superiores, exceto quando manifestamente ilegais;
- V – atender com presteza:
- a) Ao público, em geral, prestando as informações requeridas, ressalvadas às protegidas pôr sigilo;
 - b) À expedição de certidões requeridas para defesa de direito ou esclarecimento de situação de interesse pessoal;
 - c) As requisições para a defesa da Fazenda Pública.
- VI – levar ao conhecimento da autoridade superior as irregularidades e ilegalidades de que tiver ciência em razão do cargo;
- VII – zelar pela economia do material e pela conservação do patrimônio público;

VIII – guardar sigilo sobre assuntos de repartição;

IX – manter conduta compatível com a moralidade administrativa;

X – ser assíduo e pontual ao serviço;

XI – tratar com humanidade as pessoas;

XII – representar contra ilegalidade ou abuso de poder.

Parágrafo Único – A representação de que trata o inciso XII será encaminhada pela via hierárquica e obrigatoriamente apreciada pela autoridade superior àquela contra a qual é formulada, assegurando-se ao representado o amplo direito de defesa.

CAPÍTULO III DAS PROIBIÇÕES

Artigo 169 – Ao servidor é proibido:

I – ausentar-se do serviço durante o expediente, sem prévia autorização do chefe imediato;

II – retirar, sem prévia anuência da autoridade competente, qualquer documento ou objeto da repartição;

III – recusar fé a documentos públicos;

IV – opor resistência injustificada ao andamento de documento e processo ou execução de serviço;

V – promover atos de comércio no recinto da repartição ou durante o horário do expediente;

VI – promover manifestação de apreço ou desapreço e fazer circular ou subscrever lista de donativos no recinto da repartição;

VII – referir-se de modo depreciativo ou desrespeitoso às autoridades públicas, aos atos do Poder Público, aos servidores em geral, mediante manifestação escrita ou oral, podendo, porém, criticar ato do Poder Público, do ponto de vista doutrinário ou da organização do serviço, em trabalho assinado;

VIII – cometer a pessoas estranhas à repartição, fora dos casos previstos em Lei, o desempenho de atribuição que seja de sua responsabilidade ou de seus subordinados;

IX – compelir ou aliciar outro servidor no sentido de filiação à associação profissional, sindical, político-partidária ou ideológica;

X – manter sob sua chefia imediata cônjuge, companheiro ou parente até segundo grau civil;

XI – valer-se do cargo para lograr proveito pessoal ou de outrem, em detrimento da dignidade da função pública;

XII – participar de gerência ou de administração de empresa privada, de sociedade civil, ou exercer comércio e, nessa qualidade, transacionar com o Município, exceto se a transação for precedida de licitação;

XIII – atuar como procurador ou intermediário junto a repartições públicas, salvo quando se tratar de benefícios previdenciários ou assistenciais de parentes até segundo grau e de cônjuge ou companheiro;

XIV – receber propina, comissão, presente ou vantagem de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

XV – praticar usuras sob qualquer de suas formas;

XVI – proceder de forma **dicidiosa**;

XVII – utilizar pessoal ou recursos materiais da repartição em serviços ou atividades particulares;

XVIII – cometer a outro servidor atribuições estranhas do cargo que ocupa, exceto em situações transitórias de emergência;

XIX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício do cargo ou função e com o horário de trabalho;

XX – utilizar veículo do Município ou permitir que dele as utilize para fim alheio ao serviço público.

CAPÍTULO IV DAS RESPONSABILIDADES

Artigo 170 – O servidor responde civil, penal e administrativamente, pelo exercício irregular de suas atribuições.

Artigo 171 – A responsabilidade civil decorre de ato omissivo, doloso ou culposo, que resulte em prejuízo à Fazenda Pública ou a terceiros.

§ 1º - A indenização de prejuízo dolosamente causado à Fazenda Pública somente será liquidada na forma prevista no artigo 112, na falta de outros bens que assegurem a execução do débito pela via judicial.

§ 2º - Tratando-se de dano causado a terceiros, responderá o servidor perante a Fazenda Pública em ação regressiva.

§ 3º - A obrigação de reparar o dano estende-se aos sucessores e contra eles será executada, até o limite do valor da herança recebida.

Artigo 172 – A responsabilidade penal abrange os crimes e contravenções imputados ao servidor, nessa qualidade.

Artigo 173 – A responsabilidade administrativa resulta de ato omissivo praticado no desempenho de cargo ou função.

Artigo 174 – As sanções civis, penais e administrativas poderão acumular-se, sendo independentes entre si.

Artigo 175 – A responsabilidade civil ou administrativa do servidor será afastado, no caso de absolvição criminal que negue a existência do fato ou a sua autoria.

CAPÍTULO V DAS PENALIDADES

Artigo 176 – São penalidades disciplinares:

I – advertência;

II – suspensão;

III – demissão;

IV – extinção de aposentadoria ou disponibilidade;

V – destituição de cargo em comissão.

Artigo 177 – Na aplicação das penalidades serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes funcionais.

Artigo 178 – A advertência será aplicadas por escrito, nos casos de violação de proibição constantes do artigo 169, inciso I a X e XVIII a XX e de inobservância de dever funcional previsto em Lei, regulamento ou norma interna, que não justifique imposição de penalidade mais grave.

Artigo 179 – A suspensão será aplicada em caso de reincidência das faltas punidas com a advertência e de violação das demais proibições que não tipifiquem infração sujeita a penalidade de demissão, não podendo exceder 90 (noventa) dias.

§ 1º - Será punido com suspensão de até 15 (quinze) dias, o servidor que injustificadamente, recusar-se a ser submetido à inspeção médica determinada pela autoridade competente, cessando os efeitos da penalidade, uma vez cumprida a determinação.

§ 2º - Quando houver conveniência para o serviço, a penalidade de suspensão poderá ser convertida em multa, na base de 50% (cinquenta por cento) por dia do vencimento ou remuneração, ficando o servidor obrigado a permanecer em serviço.

Artigo 180 – As penalidades de advertência e de suspensão terão seus registros cancelados após o decurso de 03 (três) a 05 (cinco) anos de efetivo exercício, respectivamente, se o servidor não houver, nesse período, praticado nova infração disciplinar.

Artigo 181 – A demissão será aplicada nos seguintes casos:

I – crime contra a Administração Pública;

II – abandono de cargo;

III – inassiduidade habitual;

IV – improbidade administrativa;

V – incontinência pública e conduta escandalosa;

VI – insubordinação grave em serviço;

VII – ofensa física, em serviço, a serviço, a servidor ou particular, salvo em legítima defesa ou defesa de outrem;

VIII – aplicação irregular de dinheiros públicos;

IX – revelação de segredo apropriado em razão do cargo;

X – lesão aos cofres públicos e dilapidação do patrimônio municipal;

XI – corrupção;

XII – acumulação ilegal de cargos, empregos ou funções públicas;

XIII – transgressão do artigo 169, inciso X e XVII.

Artigo 182 – Verificada, em processo disciplinar, acumulação proibida e provada a boa fé, o servidor optará por um dos cargos.

§ 1º - Provada a má fé, perderá também o cargo que exercia há mais tempo e restituirá o que tiver percebido indevidamente.

§ 2º - Na hipótese do parágrafo anterior, sendo um dos cargos, emprego ou função exercidos em outro órgão ou entidade, a demissão lhe será comunicada.

Artigo 183 – Será cassada a aposentadoria ou a disponibilidade do inativo que houver praticado na atividade falta punível com a demissão.

Artigo 184 – A exoneração de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo será aplicada nos casos de infração às penalidades de suspensão e de demissão.

Artigo 185 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão nos casos dos incisos IV, VIII e X do artigo 181 implica a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento à Fazenda Pública, em prejuízo de ação penal cabível.

Artigo 186 – A demissão ou a destituição de cargo em comissão por **infringência** dos incisos XI e XIII do artigo 169, incompatibiliza o ex-servidor para nova investidura em cargo público.

Artigo 187 – Configura abandono de cargo a ausência intencional do servidor por mais de 30 (trinta) dias consecutivos, todavia não o inviabiliza de prestar outro recurso, decorridos 02 (dois) anos de sua demissão.

Artigo 188 – Entende-se por inassiduidade habitual a falta ao serviço, sem causa justificada, por 60 (sessenta) dias, interpoladamente, durante o período de 12 (doze) meses.

Artigo 189 – O ato de imposição da penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a causa da sanção disciplinar.

Artigo 190 – As penalidades disciplinares serão aplicadas:

I – Pelo Prefeito, após a aprovação dos órgãos, com a defesa do implicado e o pronunciamento das testemunhas arroladas;

II – pelas autoridades administrativas de hierarquia imediatamente inferior àquelas mencionadas no inciso I, quando se tratar de suspensão superior a 30 (trinta) dias;

III – pela autoridade que houver feito a nomeação, quando se tratar de destituição de cargo em comissão de não ocupante de cargo efetivo.

Artigo 191 – A ação disciplinar prescreverá:

I – em 05 (cinco) anos, quanto às infrações puníveis com demissão, em cassação de aposentadoria ou disponibilidade e destituição de cargo em comissão;

II – em 02 (dois) anos, quanto à suspensão;

III – em 180 (cento e oitenta) dias, quanto à advertência.

§ 1º - O prazo de prescrição começa a decorrer da data em que o fato se tornou conhecido publicamente.

§ 2º - Os prazos de prescrição previstos na Lei penal, aplicam-se às infrações disciplinares capituladas também como crime.

§ 3º - A abertura de sindicância ou a instauração de processo disciplinar interrompe a prescrição, até a decisão final proferida por autoridade competente.

§ 4º - Interrompido o curso da prescrição, esse recomeçará a ocorrer pelo prazo restante, a partir do dia em que cessar a interrupção.

CAPÍTULO VI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 192 – A autoridade que tiver ciência de irregularidade no serviço é obrigada a promover a sua apuração imediata mediante sindicância ou processo disciplinar, assegurada ao acusado ampla defesa.

Artigo 193 – As denúncias sobre irregularidades serão objeto de apuração, desde que contenham a identificação e o endereço do denunciante e sejam formuladas por escrito, confirmada as autenticidades.

Parágrafo Único – Quando o fato narrado não configurar evidente infração disciplinar ou ilícito penal, a denúncia será arquivada, por falta de objeto.

Artigo 194 – Da sindicância poderá resultar:

I – arquivamento do processo;

II – aplicação de penalidade de advertência ou suspensão de até 30 (trinta) dias;

III – instauração de processo disciplinar.

Artigo 195 – Sempre que o ilícito praticado pelo servidor ensejar a imposição de penalidade de suspensão por mais de 30 (trinta) dias ou a imposição de demissão, extinção de aposentadoria ou disponibilidade, ou ainda destituição de cargo em comissão, será obrigatória a instauração de processo disciplinar.

SEÇÃO II DO AFASTAMENTO PREVENTIVO

Artigo 196 – Como medida cautelar e a fim de que o servidor não venha a influir na apuração de irregularidade, a autoridade instauradora do processo disciplinar poderá ordenar o seu afastamento do exercício do cargo, pelo prazo de até 60 (sessenta) dias sem prejuízo da remuneração.

Parágrafo Único – O afastamento poderá ser prorrogado por igual prazo, findo o qual cessarão os seus efeitos, ainda que não concluído o processo.

SEÇÃO III DO PROCESSO DISCIPLINAR

SUBSEÇÃO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 197 – O processo disciplinar é o instrumento destinado a apurar as responsabilidades do servidor por infração praticada no exercício de suas atribuições, ou que tenha relação mediata com as atribuições do cargo em que se encontre investido.

Artigo 198 – O processo disciplinar será conduzido por Comissão composta de 03 (três) servidores estáveis, designada pela autoridade competente que indicará, entre eles, o seu Presidente.

§ 1º - A comissão terá como Secretário, servidor designado pelo Presidente, podendo a designação recair em um dos seus membros.

§ 2º - Não poderá participar de Comissão de Sindicância ou de Inquérito, cônjuge, companheiro ou parente do acusado, consanguíneo ou afim, em linha reta ou colateral, até o terceiro grau.

Artigo 199 – A Comissão de Inquérito exercerá suas atividades com independência e imparcialidade, assegurado o sigilo necessário à elucidação do fato exigido pelo interesse da Administração.

Artigo 200 – O Processo Disciplinar se desenvolve nas seguintes fases:

I – instauração, com a publicação do ato que constituir a Comissão;

II – Inquérito Administrativo, que compreende instrução, defesa e relatório;

III – julgamento.

Artigo 201 – O prazo para a conclusão do Processo Disciplinar não excederá a 60 (sessenta) dias, contados da data de publicação do ato que constituir a comissão, admitida a sua prorrogação por igual prazo, quando a circunstância o exigirem.

§ 1º - Sempre que necessário, a comissão dedicará tempo integral aos seus trabalhos, ficando seus membros dispensados do ponto, até a entrega do relatório final.

§ 2º - As reuniões da comissão serão registradas em atas, que deverão detalhar as deliberações adotadas.

SUBSEÇÃO II DO INQUÉRITO

Artigo 202 – O Inquérito Administrativo será contraditório, assegurada ao acusado ampla defesa, com a utilização dos meios e recursos admitidos em direito.

Artigo 203 – Os autos da sindicância integrarão o processo disciplinar, como peça informativa da instrução.

Parágrafo Único – Na hipótese do relatório da sindicância concluir que a infração está capitulada como ilícito penal, a autoridade competente encaminhará cópia dos autos ao Ministério Público, independentemente de imediata instrução do Processo Disciplinar.

Artigo 204 – Na fase do Inquérito, a comissão promoverá a tomada de depoimento, acareações, investigações e diligências cabíveis, objetivando a coleta de prova, recorrendo, quando necessário, a técnicos e peritos, de modo a permitir a completa elucidação dos fatos.

Artigo 205 – É assegurada ao servidor, o direito de acompanhar o processo, pessoalmente ou por intermédio de procurador, arrolar e reinquirir testemunhas, produzir provas e contra-provas e formular quesitos, quando se tratar de prova pericial.

§ 1º - O Presidente da Comissão poderá denegar pedidos considerados impertinentes, meramente protelatórios ou de nenhum interesse para o esclarecimento dos fatos.

§ 2º - Será indeferido o pedido de prova pericial, quando a comprovação do fato depender de conhecimento especial de perito.

Artigo 206 – As testemunhas serão intimadas a depor mediante mandato expedido pelo Presidente da Comissão, devendo a Segunda via, com o ciente do interessado, ser anexadas aos autos.

Parágrafo Único – Se à testemunha for servidor público, a expedição do mandato será imediatamente publicada ao Chefe de repartição onde serve, com indicação do dia e da hora marcados para a inquirição.

Artigo 207 - O depoimento será prestado oralmente e reduzido a termo, não sendo lícito à testemunha trazê-lo por escrito.

§ 1º - As testemunhas serão inquiridas separadamente.

§ 2º - Na hipótese de depoimentos contraditórios, ou que se infirmem, preceder-se-á acareação entre os depoentes.

Artigo 208 – Concluída a inquirição das testemunhas, a comissão promoverá o interrogatório do acusado, observado os procedimentos previstos nos artigos 206 e 207.

§ 1º - No caso de mais de um acusado, cada um deles será ouvido separadamente e, sempre que divergirem em suas declarações sobre fatos ou circunstâncias, será promovida acareação entre eles.

§ 2º - O procurador do acusado poderá assistir ao interrogatório, bem como à inquirição das testemunhas, sendo-lhe vedado interferir nas perguntas e respostas, facultando-lhe, porém, reinquirir-las, por intermédio do Presidente da Comissão.

Artigo 209 - Quando houver dúvida sobre a sanidade mental do acusado, a comissão proporá à autoridade competente que ele seja submetido a exame por Junta Médica Oficial, da qual participe pelo menos um médico psiquiatra.

Parágrafo Único – O incidente de sanidade mental será processado em ato apartado e apenso ao processo principal, após a expedição do laudo pericial.

Artigo 210 – Tipificada a infração disciplinar será formulada a indicação do servidor, com a especificação dos fatos a ele imputados e das respectivas provas.

§ 1º - O indiciado será citado por mandato expedido pelo Presidente da Comissão para apresentar defesa escrita, no prazo de 10 (dez) dias, assegurando-lhe vista do processo na repartição.

§ 2º - Havendo 02 (dois) ou mais indiciados, o prazo será comum e de 20 (vinte) dias.

§ 3º - O prazo de defesa poderá ser prorrogado pelo dobro para diligências reputadas indispensáveis.

§ 4º - No caso de recusa do indiciado em apor o ciente na cópia da citação, o prazo para defesa contar-se-á da data declarada em termo pelo membro da Comissão que faz a citação.

Artigo 211 – O indiciado que mudar de residência, fica obrigado a comunicar à Comissão o lugar onde poderá ser encontrado.

Artigo 212 – Achando-se o indiciado em lugar incerto e não sabido, será citado por edital, publicado no Órgão Oficial e ou em Jornal de grande circulação na localidade, para apresentar defesa.

Parágrafo Único – Na hipótese deste artigo, o prazo para defesa será de 15 (quinze) dias, a partir da última publicação do edital.

Artigo 213 – Considerar-se-á revel o indiciado que, regularmente citado, não apresentar defesa no prazo legal.

§ 1º - A revelia será declarada por termo nos autos do processo e devolverá o prazo para a defesa.

§ 2º - Para defender o indiciado a revel, a autoridade instauradora do processo designará um servidor como **defensar dativo**, de cargo de nível igual ou superior ao do indiciado.

Artigo 214 – Apreciada a defesa, a Comissão elaborará relatório minucioso, onde resumirá as peças principais dos autos e mencionará as provas em que se baseou para formar a sua convicção.

§ 1º - O relatório será sempre conclusivo quanto à inocência ou à responsabilidade do servidor.

§ 2º - Reconhecida a responsabilidade do servidor, a comissão indicará o dispositivo legal ou regulamentar transgredido, bem como as circunstâncias agravantes ou atenuantes.

Artigo 215 – O Processo Disciplinar, com o relatório da Comissão, será remetido ao Prefeito Municipal, para julgamento, no prazo de 60 (sessenta) dias, proferindo este a sua decisão.

SUBSEÇÃO III DO JULGAMENTO

Artigo 216 – O julgamento se baseará no relatório da Comissão, salvo quando contrário às provas dos autos.

Parágrafo Único – Quando o relatório da Comissão contrariar as provas dos autos, a autoridade julgadora poderá, motivadamente agravar a penalidade proposta, abrandá-la ou isentar o servidor da responsabilidade.

Artigo 217 – Verificada a existência de vício insanável, a autoridade julgadora declarará a nulidade total ou parcial do processo e ordenará a constituição de outra comissão para instauração de novo processo.

Parágrafo único – O julgamento fora do prazo legal não implica nulidade do processo.

Artigo 218 – Extinta a punibilidade pela prescrição, a autoridade julgadora determinará o registro do fato nos assentamentos individuais do servidor.

Artigo 219 – Quando a infração estiver capitulada como crime, o processo disciplinar será remetido ao Ministério Público para instauração de ação penal, ficando um traslado do autos na repartição.

Artigo 220 – O servidor que responde o processo disciplinar só poderá ser exonerado a pedido ou aposentado voluntariamente após a conclusão do processo e o cumprimento da penalidade acaso aplicada.

Parágrafo Único – Ocorrida a exoneração de que trata o art. 57, inciso II, alínea “b”, o ato será convertido em demissão se for o caso.

Artigo 221 – Serão assegurados transportes e diárias:

I – ao servidor convocado para prestar depoimento fora da sede de sua repartição, na condição de testemunha, denunciado ou indiciado;

II – aos membros da comissão e ao Secretário, quando obrigados a se deslocarem da sede dos trabalhos para a realização de missão essencial para esclarecimento dos fatos.

SUBSEÇÃO IV DA REVISÃO DO PROCESSO

Artigo 222 – O processo disciplinar poderá ser revisto a qualquer tempo, a pedido ou de ofício, quando se aduzirem fatos novos ou circunstâncias suscetíveis de justificarem a inocência do punido ou inadequação da penalidade aplicada.

§ 1º - Em caso de falecimento, ausência ou desaparecimento do servidor, qualquer pessoa da família poderá requerer a revisão do processo.

§ 2º - No caso de incapacidade mental do servidor, a revisão será requerida pelo respectivo curador.

Artigo 223 – No processo revisional, o ônus da prova cabe ao requerente.

Artigo 224 – A simples alegação de injustiça da penalidade não constitui fundamento para a revisão, que requer elementos novos ainda não apreciados no processo originário.

Artigo 225 – O requerimento de revisão do processo será dirigido ao Prefeito Municipal que, se autorizá-la, encaminhará o pedido ao dirigente do órgão ou entidade onde se originou o processo disciplinar.

Parágrafo Único – Recebida a petição, o dirigente do órgão ou entidade providenciará a constituição de comissão, na forma prevista no art. 204 desta Lei.

Artigo 226 – A revisão correrá em apenso ao processo originário.

Parágrafo único – Na petição inicial, o requerente pedirá dia e hora para a produção de provas e inquirição das testemunhas que arrolar.

Artigo 227 – A comissão revisora terá até 60 (sessenta) dias para a conclusão dos trabalhos, prorrogáveis por igual prazo, quando as circunstâncias o exigirem.

Artigo 228 – Aplicam-se aos trabalhos da comissão revisora no que couber, as normas e procedimentos próprios da comissão do processo disciplinar.

Artigo 229 – O julgamento caberá ao Prefeito Municipal.

Parágrafo Único – O prazo para julgamento será de até 60 (sessenta) dias, contados do recebimento do processo.

Artigo 230 – Julgada procedente a revisão, será declarada sem efeito a penalidade aplicada, restabelecendo-se todos os direitos do servidor, exceto em relação à destituição do cargo em comissão, que será convertida em exoneração.

Parágrafo único – Da revisão do processo não poderá resultar em agravamento da penalidade.

TÍTULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 231 – A jornada de trabalho nas repartições públicas municipais será fixada em Decreto do Chefe do Executivo, não podendo ser superior a 08 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, na forma da Lei.

Artigo 232 – É assegurada ao servidor proteção do salário na forma da Lei, constituindo crime sua retenção dolosa.

Artigo 233 – Consideram-se dependentes do servidor, além do cônjuge e filhos, quaisquer pessoas que vivam às suas expensas e constem de seu assentamento individual.

Artigo 234 – Os instrumentos de procuração utilizados para recebimento de direitos ou vantagens de servidores municipais terão validade por 12 (doze) meses, devendo ser renovados após este prazo.

Artigo 235 – Para todos os efeitos previstos nesta lei e em Leis do Município, os exames de sanidade física e mental serão obrigatoriamente, por médico da Prefeitura ou, na sua falta, por médico credenciado pelo Município.

§ 1º - Em casos especiais, atendendo à natureza da enfermidade, a autoridade municipal poderá designar junta médica para proceder ao exame, dela fazendo parte, obrigatoriamente, o médico do município ou médico credenciado pela autoridade municipal.

§ 2º - Os atestados médicos concedidos aos servidores municipais, quando em tratamento fora do Município, terão sua validade condicionada à ratificação pelo médico do Município.

Artigo 236 – Contar-se-ão por dias corridos os prazos previstos nesta Lei.

Parágrafo Único – Não se computará no prazo o dia inicial prorrogando-se para o primeiro dia útil o vencimento que incidir em Sábado, Domingo ou feriado.

Artigo 237 – É vedado ao servidor prestar serviços sob Chefia imediata do cônjuge ou parente até 2º (segundo) grau, salvo em cargo de livre escolha, não podendo exceder de 02 (dois) o seu número.

Artigo 238 – São isentos de taxas, emolumentos ou custas os requerimentos, certidões e outros papéis que, na esfera administrativa, interessarem ao servidor municipal, ativo ou inativo, nessa qualidade.

Artigo 239 – É vedado exigir atestado de ideologia como condição de posse ou exercício em cargo público, bem como efetuar qualquer tipo de pressão ou coação político-partidária ao servidor.

Artigo 240 – O dia 28 (vinte e oito) de outubro será consagrado servidor público municipal:

Artigo 241 – É assegurado ao servidor público municipal:

I – Assistência gratuita aos filhos e dependentes, desde o nascimento até os 06 (seis) anos de idade, em creches e pré-escolas públicas municipais, quando estes serviços existirem.

II – Seguro contra acidente do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

III – O direito à livre associação sindical e o direito de greve que será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal própria.

IV – O direito de reunião nos locais de trabalho, fora do horário do expediente, mediante requerimento.

Artigo 242 – Ficam automaticamente sem efeito todos os atos de designação, tanto para os cargos de recrutamento amplo, como para os ocupados por servidores em comissão e em função de confiança quando houver mudança de Prefeito.

Artigo 243 – Os cargos em comissão e as funções de confiança na administração pública municipal serão exercidos, preferencialmente, por servidores ocupantes de cargos de carreira técnica ou profissional, nos casos e condições previstas em Lei.

Parágrafo Único – O servidor, detentor de cargo público que ocupar cargo em comissão por 10 (dez) anos consecutivos, será apostilado neste cargo, com todos os direitos e vantagens do mesmo.

Artigo 244 – Lei específica reservará percentual dos cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência e definirá os critérios de sua admissão.

Artigo 245 – Lei específica estabelecerá os casos de contratações por tempo determinado, para atender necessidade temporária de excepcional interesse público.

Artigo 246 – Ficam assegurados aos servidores os reajustes salariais baseados, no mínimo, nos índices oficiais do Governo Federal.

Parágrafo Único – A revisão geral da remuneração dos servidores far-se-á sempre no mês de janeiro de cada ano, ou em outras épocas, por iniciativa do Prefeito Municipal.

Artigo 247 – Os vencimentos dos cargos do Poder Legislativo não serão superiores aos pagos pelo Poder Executivo

Artigo 248 – Os titulares de órgão da Administração da Prefeitura deverão atender convocação da Câmara Municipal, para prestar esclarecimentos sobre assuntos de sua competência.

Artigo 249 – O Prefeito Municipal baixará, por decreto, os regulamentos necessários à execução da presente Lei.

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Artigo 250 – O Município instituirá, por Lei, regime jurídico único para os servidores da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas, bem como planos de carreira.

§ 1º - O regime previdenciário de cada servidor, permanecerá o mesmo até que Lei específica determine novos parâmetros.

§ 2º - Os servidores estáveis e não concursados, que optarem pelo Regime Jurídico Único, a ser instituído, serão colocados em quadro destinado à extinção, até que sejam aprovados em concurso público, para fins de efetivação.

§ 3º - O tempo de serviço público municipal dos servidores referidos no parágrafo anterior será contado como título, quando se submeterem a concurso, à razão de 10 (dez) pontos por ano, até o limite de 100 (cem) pontos.

§ 4º - Até que se institua o regime referido no “caput” deste artigo, aos mencionados servidores, se concluída a legalidade da paralisação do recolhimento do F.G.T.S. dos mesmos, serão concedidas as seguintes vantagens:

I – quinquênios;

II – adicional trintenário;

III – férias-prêmio;

IV – licença para tratar de interesses particulares.

Artigo 251 – Os servidores não estáveis regidos pela C.L.T. integrarão, mantidos neste mesmo regime, um quadro especial, destinado à extinção, no prazo máximo de 04 (quatro) anos.

§ 1º - Aberto o concurso público para provimento de cargos que lhe sejam compatíveis, serão os servidores não estáveis, nele inscritos de ofício e dispensados, se não aprovados e classificados no limite das vagas ofertadas.

§ 2º - O tempo de serviço público municipal dos servidores referidos no “caput” deste artigo será contado a título quando se submeterem a concursos, à razão de 10 (dez) pontos por ano.

Artigo 252 – O Município estabelecerá, por Lei o regime previdenciário de seus servidores, da Administração Pública direta, das autarquias e fundações públicas ou adaptá-lo-á através de convênios com a União ou o Estado.

Artigo 253 – Ocorrendo o falecimento de servidor aposentado, que não sofre nenhum desconto previdenciário, por motivos desconhecidos da atual administração, será concedida ao dependente legal, pensão vitalícia no valor do salário mínimo vigente.

Parágrafo único – Aos dependentes que por leis específicas, já percebem este benefício, fica estabelecido o valor do salário mínimo vigente, a partir da publicação deste Estatuto.

Artigo 254 – O Município procederá à revisão dos direitos dos servidores públicos inativos e pensionistas e à atualização dos proventos e pensões a eles devidos, a fim de ajustá-los ao disposto da Constituição federal e na Lei Orgânica do Município de Ribeirão Vermelho e nesta Lei.

Artigo 255 – Até a promulgação da Lei complementar referida no art. 169 da Constituição Federal, o Município não poderá dispender com pessoal mais de 65% (Sessenta e cinco por cento) do valor das respectivas receitas correntes.

Parágrafo único – Quando a respectiva despesa de pessoal do Município exceder o limite previsto neste artigo, deverá retornar ao mesmo, reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

Artigo 256 – Para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, prevalecerão para o servidor público municipal as normas relativas à contagem de tempo de serviço em vigor na data de sua admissão ou durante a sua atividade no serviço público, desde que mais benéficas.

Artigo 257 – Fica assegurado ao servidor público municipal que tiver de serviço prestado antes de 13 (treze) de maio de 1967 (Um mil novecentos e sessenta e sete), o direito de computar este tempo, para efeito de aposentadoria ou transferência para a inatividade, proporcionalmente ao número de anos de serviço a que estava sujeito, no regime anterior àquela data.

Artigo 258 – O Prefeito Municipal mandará editar quantidade suficiente deste Estatuto e o distribuirá aos diversos órgãos para o conhecimento.

Artigo 259 – Fica mantida a Lei de nº 688 de 19 de Novembro de 1986 (Um mil novecentos e oitenta e seis) que dispõe sobre o Estatuto do Pessoal do Magistério da Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho-MG.

Artigo 260 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Mando, portanto, a todas as autoridades a quem o conhecimento e a execução da presente Lei pertencerem, que a cumpram e a façam cumprir tão inteiramente como nela se contém.

Prefeitura Municipal de Ribeirão Vermelho, 18 de Setembro 1991.

João José da Gama
Prefeito Municipal

Míriam Cristina da Purificação Faria
Secretária